



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Moisés Moita, s/nº – Bairro Córrego – Tianguá/CE
CEP 62.320-000 – Fone/Fax: 0xx (88) 3671-3570
Email: tianguaj@tjce.jus.br



Processo nº. 439-54.2008.8.06.0174/0
Reclamante: **EDVAR MARQUES CARDOSO**
Reclamada: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Complementação de Verba Indenizatória proposta por **EDVAR MARQUES CARDOSO** em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, objetivando receber o valor da diferença entre a quantia liquidada em sede administrativa e a que alega ser devida por força de lei, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre em 27/04/2006.

Afirma o Reclamante que solicitou administrativamente o pagamento da indenização, mas só recebeu o valor de R\$ 7.548,51 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), quando o correto seria R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), razão pela qual requereu a procedência da demanda com a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 6.451,49 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, oportunidade na qual foi apresentada contestação.

A Reclamada arguiu em sua defesa a incompetência do Juizado Especial Cível, a ilegitimidade passiva da seguradora consorciada, a falta de interesse de agir, em razão da validade da quitação dada pelo Reclamante na ocasião do pagamento administrativo, a necessidade de perícia para avaliar a graduação da invalidez com a consequente aplicação das normas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a competência do CNSP para fixação do valor da indenização por meio de atos infralegais.

Rejeito a alegada incompetência do JEC para a apreciação da matéria, uma vez que é desnecessária a realização da perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente e inexistente a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez.

Quanto à falta de interesse de agir, alegada em preliminar de contestação, merece ser rejeitada, visto que já se tornou remançosa, iterativa e pacífica a

Fernando Antônio Medina de Lima
Juiz de Direito
Mat. 201.690 1-9

jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

A indenização por invalidez sofrida pelo Reclamante é devida no valor de até 40 vezes o salário mínimo vigente na data do sinistro, que perfaz o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), não prevalecendo as disposições do CNSP que estipulam teto inferior ao previsto na Lei nº. 6.194/74.

Os atos infralegais baixados pelo referido Conselho não podem inovar o ordenamento jurídico, disciplinando matéria não prevista expressamente em Lei.

E nesse sentido, colaciono as **jurisprudências que acolho e adoto, in verbis:**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA RÉ EM FACE DO PAGAMENTO REALIZADO. PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA. IMPROCEDENTE. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros a partir da citação e correção monetária conta a partir da data em que o pagamento integral era devido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível. Proc. Nº. 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar)

AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRETENSO PAGAMENTO REALIZADO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Reparação devida no valor máximo estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/1974, com a alteração da Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei n. 11.482/2007, vigente à época dos fatos. Artigo 6º, § 1º, da LICC. Modificação apenas do valor da indenização, sem graduação da incapacidade definitiva. Circular da SUSEP e

Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena
Advogado de Direito
Mat. 201.690 1-2

64
M.

Resolução do CNSP. Inaplicabilidade de normas infralegais. Situação que torna desnecessária a realização de perícia para a verificação da proporcionalidade da invalidez do segurado. Atualização monetária. Termo inicial. Data do adimplemento parcial realizado pela seguradora. Recurso desprovido. Contrarrazões. Alegada litigância de má-fé da apelante. Situação não verificada. Pedido rejeitado. (Apelação Cível. Proc. Nº. 2010.006607-8. Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Rel. Des. Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva)

Por fim, quanto ao questionamento acerca da ilegitimidade passiva da seguradora consorciada, entendo que o consórcio de seguradoras institui solidariedade entre as entidades participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização; portanto, justificado o meu posicionamento, rejeito a preliminar suscitada.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Reclamada no pagamento da diferença entre o valor liquidado pela via administrativa, R\$ 7.548,51 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e o legalmente devido, 14.000,00 (quatorze mil reais), que perfaz a quantia de **R\$ 6.451,49 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)**. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos juros de mora, de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, aqueles devidos a partir da citação e esta a contar do pagamento a menor, incidentes até a data da efetiva quitação do débito.

Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes neste grau de jurisdição.

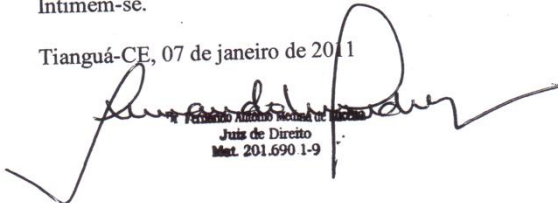
Transitada em julgado; fica, desde já, a Reclamada ciente de que deverá cumprir o que foi determinado na presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tianguá-CE, 07 de janeiro de 2011


Juiz de Direito
Mat. 201.690 1-9